



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008179-51.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA
CORRIGIDO: JULIANA BENATTI, JUÍZA DO TRABALHO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008179-51.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA

CORRIGENDA: JULIANA BENATTI

CORREIÇÃO PARCIAL. INSTAURAÇÃO, DE OFÍCIO, DE INCIDENTE PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. NATUREZA JURISDICIONAL DO ATO ATACADO. EXISTÊNCIA DE MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO PARA DISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão que, de ofício, determina a instauração de incidente para desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, bem como a prática de atos expropriatórios em face destes últimos, retrata a prática de ato jurisdicional e destituído de viés tumultuário, passível de ser combatido por outros meios processuais que não a Correição Parcial, o que torna incabível seu reexame pela via correicional, em face do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Medida julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Transportadora Rodo Import Ltda., com relação a ato praticado pela Juíza do Trabalho Juliana Benatti, na condução do processo n. 0001078-13.2011.5.15.0095, em curso perante a 8ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual a Corrigente figura como uma das executadas.

Relatou a Corrigente que apresentou petição ofertando bem à penhora, e que, em face deste pleito, a Corrigenda proferiu decisão em 24/09/2018, determinando, de ofício, a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como a inclusão de sócios no pólo passivo e a pesquisa e eventual constrição de ativos financeiros de sua titularidade, bem como da pessoa jurídica. Aponta que também constou do ato atacado que, caso infrutíferas as providências, deveria ser expedido mandado para constatação e eventual penhora do veículo indicado à penhora.

Entendeu a Corrigente que, ao assim deliberar, a Corrigenda afrontou a ordem jurídica e incorreu em "error in procedendo" por ter instaurado o incidente referido de ofício (contrariando, a seu ver, o disposto no art. 835 do CPC) e por direcionar a execução quanto a sócios da Corrigente quando a empresa teria

ativos capazes de responder pelo crédito trabalhista (em suposto desacordo com o disposto no art. 135 do CPC).

Apontou, ainda, que o ato impugnado é tumultuário por não observar o rito imposto pelos artigos 133 a 137 e 301 do CPC, por não ter tido suspenso a execução (como seria de se esperar em face da existência de bem apto à garantia da execução e de depósito recursal), e por determinar, em caráter alternativo, na hipótese de serem infrutíferas as diligências preconizadas, a penhora do mesmo bem ofertado voluntariamente e inicialmente recusado pelo Juízo Corrigendo.

Ressaltou que não há indícios de quaisquer condutas abusivas que pudessem ser imputadas à Corrigente, e que poderiam ensejar a instauração do mencionado incidente, salientando que, ao contrário, a empresa comprovadamente possui bens e faturamento

Requeru, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão atacada e, no mérito, sua cassação em definitivo, com a exclusão dos sócios da Corrigente do pólo passivo da execução.

Apresentou procuração e documentos.

Foram solicitadas informações à Corrigenda (id 0b35715).

Em seus esclarecimentos (id 2068950), a Juíza Corrigenda traçou breve histórico da execução, e destacou que determinou a instauração do incidente de desconideração da personalidade jurídica como medida da efetividade, e esclareceu que a utilização das ferramentas eletrônicas em face da Corrigenda e de seus sócios não foi exitosa.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (ID 978bf54).

Tempestiva a medida, pois, como se observa do documento ID c6f829d, o ato impugnado foi publicado em 01/10/2018, e a Correição Parcial foi apresentada em 03/10/2018 (id 4e4a2cd).

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Compulsando-se a petição inaugural desta Correição Parcial (id 4e4a2cd), observa-se que as pretensões da Corrigente recaem sobre a decisão exarada pela Corrigenda que instaurou, *ex officio*, incidente para desconideração da personalidade jurídica, e, simultaneamente, determinou a prática de atos executórios em face dos sócios da Corrigente.

Pois bem.

O ato em questão, conforme se constata, possui índole jurisdicional, na medida em que retrata intelecção fundamentada da Corrigenda acerca do direcionamento da execução, decorrente do exame técnico do caso concreto, à luz de suas peculiaridades e, por certo, da legislação processual respectiva, o que "*de per se*" não concretiza viés tumultuário ou abusivo.

Cumpra ponderar, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Regional, que a Correição Parcial é meio jurídico que só pode ser utilizado quando não houver instrumento processual específico para tutelar a lesão de direito narrada ou a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual, o que não ocorre no caso em exame, pois o objetivo real da pretensão correicional é discutir a juridicidade do ato impugnado, o que pode ser feito por instrumentos processuais próprios da fase de execução, seja em caráter imediato ou diferido.

Assim, o reexame ou cassação de decisão jurisdicional refoge integralmente à esfera da cognição desta Corregedoria Regional, sob pena de violação ao que dispõe o art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Nesta perspectiva, por ausentes os requisitos para cabimento da Correição Parcial, impõe-se a decretação de sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente e após, se nada mais houver, arquite-se.

Campinas, 17 de Outubro de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[SAMUEL HUGO LIMA]**

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1810171459538780000034649857



Documento assinado pelo Shodo